



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 18471.000369/2004-73
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-003.826 – 3ª Turma
Sessão de 28 de abril de 2016
Matéria MULTA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AMERICAN VIRGÍNIA IND. E COM. E IMP. E EXPORTAÇÃO DE TABACOS LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2001 a 20/12/2002

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART. 18 DA LEI 10.833/2003.

Com a edição da MP 135/03, convertida na Lei 10.833/03, não cabe mais a imposição de multa de ofício, desde que não se trate das hipóteses descritas em seu art. 18.

Tal dispositivo seria aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da MP 135/03 em face da retroatividade benigna (art. 106, II, "c" do CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial.

Carlos Alberto Freitas Barreto – Presidente

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Érika Costa Camargos Autran, Rodrigo da Costa Pôssas, Vanessa Marini Ceconello, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº **203-00.785**, da 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso de ofício – sendo publicado acórdão com a seguinte ementa (Grifos meus):

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - I PI

Período de apuração: 01/01/2001 a 20/12/2002

VALORES INCLUÍDOS NO PAES. LANÇAMENTO.

RECURSO DE OFÍCIO

O lançamento de ofício, por meio de auto de infração, de valores incluídos no PAES acordado com a Secretaria da Receita Federal em data anterior àquele, implica duplicidade de cobrança dos mesmos débitos.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DIFERENÇAS DE DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF NÃO INCLUÍDOS NO PAES

As diferenças apuradas entre os valores dos débitos declarados em DCTF e os valores efetivamente incluídos no PAES estão sujeitas a lançamento de ofício, acrescidos de juros moratórios.

DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. SALDOS A PAGAR ZERO. CONFISSÃO DE DÍVIDA

Somente as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) declarando débitos com saldos a pagar constituem confissão de dívida e instrumentos hábeis e suficientes A. exigência e/ ou a inscrição em dívida ativa da União Federal dos débitos declarados e não-pagos.

MULTA DE OFÍCIO. LANÇAMENTO DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. RETROATIVIDADE BENIGNA. EXCLUSÃO

Aplica-se retroativamente aos atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados as normas legais que beneficiam o sujeito passivo, excluindo-se a multa no lançamento de ofício do crédito tributário constituído em face da

não -confirmação dos pagamentos informados em DCTFs.”

E, para melhor compreensão dos pontos apreciados naquele julgamento, importante trazer também a transcrição parcial do voto do relator naquele acórdão (Grifos meus):

[...]

Quanto à multa de ofício sobre o crédito tributário mantido, como se trata de lançamento de débitos reconhecidos pela interessadas e declarados em DCTF, efetuado nos termos da MP nº2.158-35, de 2001, art. 90, em face do princípio da retroatividade benigna das leis, aquela deverá ser excluída do lançamento, aplicando-se ao caso o disposto na Lei nº 10.833, de 29 de setembro de 2003, art. 18, c/co CTN, art. 106, II, c. "Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á a imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964.

[...]"

Irresignada com essa decisão, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, requerendo que seja admitido o recurso, dando-lhe provimento para manter a multa de ofício, rejeitando-se, por conseguinte, a aplicação do *caput* do art. 18 da Lei IV 10.833/2003 e a suposta retroatividade benigna.

O apelo da Fazenda Nacional não foi admitido integralmente, nos termos do despacho de fls. 365/366 apreciado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, que, entre outros, contempla:

"Em sessão plenária de 07 de maio de 2008, a Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes julgou o recurso voluntário nº 151.808, oportunidade em que se decidiu, "por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator", conforme acórdão nº 203-12.861 As -fls. 318/324.

Cientificada desse acórdão, inconformada, a Procuradora da Fazenda Nacional interpôs o recurso especial às fls. 328/336, requerendo a reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja mantida a multa de ofício dispensada por meio da decisão recorrida.

Analisando os pressupostos formais de admissibilidade do recurso especial, ditados pelo artigo 15 e seu parágrafo segundo do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007, verifico que o recurso especial foi apresentado tempestivamente.

Para fundamentar a admissão do recurso especial, a PFN alegou divergência com decisão deste Segundo Conselho de Contribuintes, anexando como paradigma o acórdão nº 201-79.948, cópia As tls. 337/346.

O Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007, art.7º, assim dispõe, in verbis:

"Art, 7". Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

(...)

II - decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recurso Fiscais

(...)"

O acórdão recorrido determinou o cancelamento da multa de ofício que foi lançada com fundamento no art. 44, inciso I e § 1º, inciso I, da Lei no 9.430, de 1996.

No entanto, a Recorrente citou, transcreveu e apresentou, como acórdão paradigma, a decisão sobre multa de ofício isolada cujo fundamento é o inciso II deste mesmo artigo, c/c o art. 18 da Lei no 10.833, de 2003, atualmente modificado pela Lei nº 11.196, de 2005, aplicada quando ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº4.502, de 1964.

No presente caso trata-se de multa de ofício, infração diferente de multa de ofício isolada.

Portanto, demonstrado que se trata de infrações diferentes com fundamentos legais diferentes, o acórdão paradigma citado e transcrito, As fls. 337/346, não serve para comprovar a alegada divergência.

Em face do exposto, concluo que não ficou caracterizado o dissídio jurisprudencial, não cabendo, portanto, a admissão do recurso especial de divergência.

À consideração superior.

Brasília, 7 de abril de 2009.

José Adão Vitorino de Moraes

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil

*Com base na informação retro, que aprovo, e de acordo com o disposto no §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99 e no art. 29, X, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria MF nº 147, de 25/06/2007), **NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial da Recorrente, conforme proposto.***

Cientifique-se a PGFN e demais providências

Brasília, 16 de abril de 2009”

Com a negativa de admissibilidade do recurso especial, a Fazenda Nacional interpôs, tempestivamente, agravo, a fim de que seja dado seguimento ao recurso especial, alegando, entre outros, a controvérsia cingia-se ao reconhecimento da retroatividade benigna, para fins de exclusão da penalidade aplicada, é luz do disposto no artigo 18, da Lei nº 10.833/2003 e do lançamento realizado com base na MP nº 2.158-35, de 2003. O que, a seu ver, não restariam dúvidas, de fato, acerca da perfeita caracterização da similitude fática entre os acórdãos confrontados, tampouco acerca da interpretação jurídica adotada e a formulação de conclusões distintas.

Considerando a apresentação do agravo, houve reexame de admissibilidade do recurso em Despacho de fls. 385/387 – resultando no acolhimento desse agravo de reexame e seguimento ao recurso especial de divergência apresentado pela Fazenda Nacional – com a concordância do Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme transcrito parcialmente abaixo (Grifos meus):

“[...]

A Fazenda Nacional, em síntese, sustentou em sede de agravo que a divergência existe, pois nos julgados confrontados foi aplicada a multa de 75% prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96; nos dois casos o lançamento de ofício foi feito com base no art. 90 da Medida Provisória 2.158-35, de 2001; e nos dois casos a controvérsia se resume em aplicar ou não o princípio da

retroatividade benigna ao art. 18 da Lei nº 10.833/2003. O acórdão recorrido aplicou a retroatividade benigna e o paradigma não.

É o resumo do necessário.

[...]

Assim, em situações fáticas essencialmente semelhantes nas quais houve glosa de compensação; apresentação de DCTF; e autos de infração lavrados após o advento do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, o acórdão recorrido excluiu a multa de ofício lançada junto com o tributo e o paradigma manteve a multa de ofício isolada. Diante de dois casos onde houve glosa de compensação declarada em DCTF, o CARF decidiu de forma distinta. Em um deles o tributo indevidamente compensado será exigido sem a multa de ofício e no outro com a multa de ofício.

O despacho agravado entendeu que as situações fáticas eram dessemelhantes, porque o caso concreto (multa de ofício), seria diferente do paradigma (multa isolada). E entendeu também que as situações jurídicas eram distintas porque a multa de ofício estaria prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, enquanto que a multa isolada estaria prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430/96.

Não existe diferença entre "multa de ofício" e "multa isolada". Só existe multa de ofício, que pode ser lançada em conjunto com o tributo (inciso I) ou lançada isoladamente sem o tributo (inciso II).

Além disso, tanto no paradigma quanto no acórdão recorrido a multa exigida foi a de 75%. É bem verdade que no caso concreto, por se tratar de lançamento de IPI, o embasamento legal foi o art. 45, da Lei nº 9.430/96, enquanto que no caso paradigma, por se tratar de contribuições, o embasamento foi o art. 44, I da Lei nº 9.430/96.

Entretanto, essa diferença no enquadramento legal da multa de ofício não tem relevância para determinar a dessemelhança entre os casos concretos, pois a divergência alegada pela Procuradoria da Fazenda Nacional foi quanto à aplicabilidade do princípio da retroatividade benigna ao art. 18 da Lei nº 10.833/2003 para fins de excluir a multa de ofício, pouco importando o suporte legal dessa multa. A multa de ofício é a mesma tanto para o IPI, quanto para os demais tributos.

Com esses fundamentos, opino no sentido de seja acolhido o agravo e que dê seguimento ao recurso especial apresentado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

De acordo. Com base nos fundamentos acima, com os quais concordo, acolho o agravo de reexame e dou seguimento ao recurso especial de divergência apresentado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Encaminhe-se à repartição de origem para dar ciência ao sujeito passivo, do acórdão recorrido, do recurso apresentado pela Fazenda Nacional e deste despacho, facultando-lhe apresentar, no prazo regimental, recurso especial relativamente à parte em que sucumbiu, e contrarrazões ao recurso interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

CARLOS ALBERTO DE FREITAS BARRETO

Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais”

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama.

O Recurso é tempestivo e, depreendendo-se da análise de seu cabimento, entendo pela admissibilidade integral do recurso. O que concordo com a análise feita através do despacho de fls. 385/387.

Sendo assim, passo a analisar o cerne da lide – se seria cabível ou não a multa de ofício ao caso em questão, qual seja, na ocorrência de glosa de compensação declarada em DCTF – conforme pedido da Fazenda Nacional:

“[...] seja reconhecida a divergência jurisprudencial e a violação aos arts. 142 do CTN, 90 da MP nº 2.158-35/2001 e 44, I, da Lei nº 9.430/96, dando-se provimento ao presente recurso especial para manter a multa de ofício, porquanto se demonstrou estar a referida penalidade inteiramente amparada nos dispositivos legais apontados, rejeitando-se, por conseguinte, a aplicação do caput do art. 18 da Lei 10.833/2003 e a suposta retroatividade benigna, por não se subsumir a hipótese dos autos ao referido dispositivo legal.

Para tanto, importante aprofundar as questões de direito antes de se direcionar o entendimento de que no caso em comento seria cabível a multa de ofício, em respeito à hipótese trazida pelo art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96 e art. 90 da MP 2.158-35/01:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

[...]”

“Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.”

Eis que resta esclarecer se no lançamento de ofício seria aplicável a multa disposta no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, quando ocorrer a não-homologação da compensação – sem comprovação de falsidade da DCOMP apresentada pelo sujeito passivo, considerando o preceito trazido no art. 18 da Lei 10.833/03.

O art. 18 da MP nº 135/2003, que foi convertida na Lei 10.833/03, previu, *a priori*, que o lançamento de ofício decorrente de diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de compensação, seria cabível na hipótese em que **as diferenças apuradas forem decorrentes de compensação indevida quando o crédito ou o débito não for passível de compensação por expressa disposição legal;** o crédito for de natureza não-tributária e **às demais hipóteses em que ficar caracterizada a prática de sonegação, fraude ou conluio** – infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei 4.502/64.

Tal como explicitou a exposição de motivos dessa MP:

“15. O art. 18 limita a aplicação do lançamento de ofício, de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, à cobrança de multa isolada sobre o débito indevidamente compensado nas hipóteses em que as diferenças apuradas forem decorrentes de compensação indevida quando o crédito ou o débito não for passível de compensação por expressa disposição legal; o crédito for de natureza não-tributária e às demais hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.”

Sendo assim, com o advento da MP 135/03, a não homologação da compensação decorrente de crédito ou débito não passível de compensação por expressa disposição legal, ou com crédito de natureza não tributária (compensação não declarada), estava sujeita à multa prevista no art. 18 da MP, independentemente de ser ou não decorrente de prática de fraude ou conluio do sujeito passivo.

Posteriormente, com o advento da Lei 11.488/07, que alterou o art. 18 da Lei 10.833/03 de conversão da MP 135/03, vê-se que tal dispositivo sofreu alteração em sua redação – passando a estabelecer:

“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.”

Foi suprimida, conforme exposto, da redação original as hipóteses em que as diferenças apuradas forem decorrentes de compensação indevida quando o crédito ou o débito não for passível de compensação por expressa disposição legal e o crédito for de natureza não-tributária – para a imputação da multa no lançamento de ofício.

Dessa forma, a hipótese de lançamento de ofício e de aplicação da respectiva multa para autuações decorrentes de compensações indevidas, passou a ter aplicação ainda mais restrita, qual seja, apenas para os casos em que se comprovasse a falsidade da declaração do sujeito passivo, além das hipóteses de compensações "não declaradas".

A restrição das hipóteses para a aplicação da multa nos lançamentos de ofício não as conduziu automaticamente à aplicação da multa tratada no art. 44 da Lei 9.430/96 – eis que esse dispositivo traz a regra geral – que não seria aplicável aos casos de compensação – como nunca foi.

Com o advento da Lei 11.488/07, que alterou o art. 18 da Lei 10.833/03, houve apenas a restrição da aplicação da multa no lançamento de ofício para aqueles casos de não homologação de compensação sem comprovação de falsidade da declaração.

Frise-se tal entendimento, o acórdão da DRJ-SPOI que trouxe às fls. 149/150 dos autos, que (Grifos meus):

"não cabe mais a imposição de multa de ofício fora dos casos mencionados, sendo tal norma aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da MP nº 135/2003, em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, inc. II, "c" do CTN, havendo que se exonerar a multa de ofício aplicada".

Continuando, importante lembrar que a MP 135/03 convertida na Lei 10.833/03, que trouxe novo regramento legal para as compensações, também, dispôs sobre a operacionalização a ser observada mediante entrega da "DComp", estabelecendo, inclusive em seu art. 17 – que, por sua vez, alterou o art. 74 da Lei 9.430/96 que tal declaração constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Dessa forma, vê-se que com a constituição da DCOMP em confissão de dívida, perdeu-se o sentido a aplicação da multa por descumprimento da obrigação tributária – por exemplo, entrega da DCTF com inexatidão quando identificada irregularidade na compensação sem comprovação de falsidade nas

informações. O que afastaria a aplicação da multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96.

Com efeito, é de se clarificar que o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96 trata do lançamento de ofício – como regra geral, não alcançando as hipóteses de compensação referendadas no caput do art. 18 da Lei 10.833/03 que faz referência aos lançamentos de ofício de que trata o art. 90 da MP 2.158-35/01.

Ora, o art. 90 da MP trata especificamente do lançamento de ofício das *"diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal"*.

Em respeito ao princípio da especialidade – *lex specialis derogat legi generali* - é de se aplicar o art. 18 da Lei 10.833/03 para os casos de lançamento de ofício de tributos declarados – tal como foi na DCTF. Eis que prevê processo administrativo próprio.

Dessa forma, entendo ser plenamente aplicável o instituto da retroatividade benigna – tal como estabelece o art. 106 do Código Tributário Nacional:

"Art. 106 . A lei aplica - se a ato o u fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando - se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática ".

O que, verifica-se a subsunção do caso concreto à norma referendada.

Com a aplicação do instituto da retroatividade benigna, no caso vertente, há de ser afastada a aplicação da multa de ofício, para se adotar a multa de mora – considerando a redação do art. 18 da Lei 10.833/03 com a redação dada pela Lei 11.488/07.

Assevera ainda a própria DRJ a aplicação desse entendimento. O que, para melhor elucidar, trago algumas ementas de outros acórdãos das delegacias de julgamento nesse sentido:

*“MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
9 ° TURMA*

ACÓRDÃO Nº 16-53421 de 05 de Dezembro de 2013

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep
EMENTA: MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART. 18 DA LEI Nº 10.833, DE 2003. Com a edição da Medida Provisória n.º 135, de 2003, convertida na Lei n.º 10.833, de 2003, não cabe mais imposição de multa, excetuando-se os casos mencionados em seu art. 18. Sendo tal norma aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da Medida Provisória n.º 135, de 2003, em face da retroatividade benigna (ex vi alínea “c”, inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional), impõe-se o cancelamento da multa de ofício lançada. Período de apuração: : 01/09/1997 a 30/09/1997”

*MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM*

SÃO PAULO

6 ° TURMA

ACÓRDÃO Nº 16-15182 de 23 de Outubro de 2007

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário
EMENTA: MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.
Em razão da aplicação retroativa (retroatividade benigna) do art. 18 da Lei 10.833/03, com a redação dada pelo art. 25 da Lei 11.051/04, deve ser excluída a multa de ofício imposta. Período de apuração: : 01/02/2002 a 31/05/2002, 01/08/2002 a 30/04/2003

“MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

9 ° TURMA

ACÓRDÃO Nº 16-44304 de 28 de Fevereiro de 2013

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep
EMENTA: MULTA DE OFÍCIO - RETROATIVIDADE BENIGNA
DO ART. 18 DA LEI Nº 10.833/2003. Com a edição da MP nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, não cabe mais imposição de multa excetuando-se os casos mencionados em seu art. 18. Sendo tal norma aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da MP nº 135/2003 em face da retroatividade benigna (art. 106, II, “c” do CTN), impõe-se o cancelamento da multa de ofício lançada. Período de apuração: : 01/12/1998 a 31/12/1998”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM
FORTALEZA
4 ° TURMA

ACÓRDÃO Nº 08-23210 de 10 de Abril de 2012

ASSUNTO: Normas de Administração Tributária

EMENTA: MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tendo em conta a nova redação dada pelo art. 25 da Lei 11.051, de 2004, ao art. 18 da Lei 10.833, de 2003, em combinação com o art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, cancela-se a multa de ofício aplicada.

Ano-calendário: : 01/01/1997 a 31/12/1997”

Proveitoso também trazer no mesmo sentido parte da ementa da Solução de Consulta Cosit Interna nº 3, de 08 de janeiro de 2004:

“Nos julgamentos dos processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, as multas de ofício exigidas juntamente com as diferenças lançadas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, desde que essas penalidades não tenham sido fundamentadas nas hipóteses versadas no “caput” desse artigo”.

Em vista de todo o exposto, nego provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É como voto.

Tatiana Midori Migiyama - Relatora